
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 07/2015

Dispõe sobre a atualização monetária e juros de mora a incidir sobre os débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição do Estado e a Lei Estadual nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995;

RESOLVE, por unanimidade:

Art. 1º Esta Resolução estabelece o índice de correção monetária e a taxa de juros de mora a serem aplicados nas decisões exaradas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, nas situações previstas na Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, além de dar outras providências.

Art. 2º A partir de 1º de outubro de 2015, a atualização monetária dos débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará passa a ser o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou aquele que venha a substituí-lo.

§ 1º Os débitos ocorridos até 30 de setembro de 2015 deverão ser atualizados até esta data conforme a Resolução nº 0729/2007, devendo o montante calculado ser então atualizado pelo INPC desde o dia 1ª de outubro de 2015 até a data do seu efetivo recolhimento, acrescidos dos respectivos juros de mora.

§ 2º O valor final do índice INPC a ser utilizado no cálculo da atualização monetária é o do mês anterior ao do recolhimento, e caso este ainda não tenha sido divulgado, deverá ser adotado o último índice divulgado pelo IBGE.

Art. 3º Os juros de mora serão calculados à taxa simples de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e incidirão sobre o débito atualizado monetariamente.

Parágrafo único. As multas previstas nos artigos 61 e 62 da Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, quando não pagas no vencimento, serão acrescidas dos respectivos juros moratórios.

Art. 4º O cálculo das parcelas referentes à atualização monetária e aos juros de mora far-se-á conforme o algoritmo definido no Anexo I desta Resolução.

Art. 5ª Nas decisões que imputarem débito deverão constar o valor histórico de cada débito e a data de sua ocorrência, indicando também quaisquer valores que já tenham sido recolhidos aos cofres públicos, com a data do efetivo recolhimento.

Art. 6º Quando aplicar a multa prevista no art. 61 da Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, o Tribunal deverá fixar seu valor em percentual do débito atualizado imputado, respeitando os limites da Lei e calculado na data do recolhimento.

Art. 7º O parcelamento das dívidas, oriundas de débito ou multas, poderá ser pago de forma avulsa ou mediante desconto em folha, nos termos da Lei.

§ 1º O valor do débito ou multa que se deseje parcelar deverá ser atualizado monetariamente e acrescidos dos juros de mora, até a data em que for paga a primeira parcela.

§ 2º O montante a ser parcelado deverá ser dividido em iguais parcelas mensais, até o limite de parcelas definido em Lei.

§ 3º As parcelas subsequentes à primeira deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros, conforme previsão legal, sempre a contar da data da primeira parcela paga.

§ 4º Após a comprovação do recolhimento da primeira parcela, fica autorizada pelo Tribunal de Contas a exclusão do nome do responsável do Cadastro de Inadimplentes do Estado – CADINE, bem como de outro cadastro no qual tenha sido inscrito em decorrência de débito imputado pelo Tribunal, mediante providências a serem adotadas pela Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º A falta de recolhimento de qualquer parcela implica o vencimento do saldo devedor, retornando o responsável à inadimplência, e obrigando o Tribunal a dar continuidade à instrução processual, ou a autorizar a cobrança judicial do saldo remanescente da dívida, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, assim como as demais medidas cabíveis.

§6º O órgão técnico responsável pela instrução processual deverá acompanhar a regularidade do recolhimento parcelado.

Art. 8º Aplicam-se as disposições desta Resolução, no que couber, à Instrução Normativa nº 02, de 16 de março de 2005, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 9º Os efeitos desta Resolução não alcançam as decisões já transitadas em julgado.

Art. 10 Os casos omissos serão resolvidos pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 11. A Secretaria Geral, juntamente com a Secretaria da Tecnologia e Informação, deverá envidar esforços para que seja desenvolvido sistema informatizado, aberto aos jurisdicionados, capaz de calcular os débitos, multas e parcelamentos de que trata esta Resolução.

Art. 12. Deverão ser notificados todos os gestores da Administração Pública Estadual, direta e indireta, sobre o teor desta Resolução.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Votaram os Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Edilberto Pontes, Patrícia Saboya e o Conselheiro-Substituto Itacir Toderó.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de setembro de 2015.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

Esta Resolução Administrativa foi publicada do DOE-TCE/CE de 25.09.2015

ANEXO I - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 07 /2015

Para que sejam fielmente cumpridos os comandos legais relativos à atualização monetária de débitos e multas e à cobrança de juros de mora, o cálculo do valor total a ser recolhido, referente a débitos e multas imputados por este Tribunal, deve obedecer ao seguinte algoritmo:

1. definição do termo inicial para atualização monetária do valor original do débito ou multa e para cálculo de juros de mora, quando houver previsão para sua incidência;
2. definição da data e do valor do novo evento credor ou devedor, ou seja, de uma eventual amortização ou de imputação de novo débito ou multa;
3. cálculo do valor atualizado monetariamente do saldo devedor, desde a data do último evento até a data do novo evento a que se refere o item anterior;
4. quando houver a incidência de juros de mora, o cálculo do valor devido até a data do novo evento corresponde ao somatório das seguintes parcelas:
 - 4.1. valor referente à incidência, sobre o saldo devedor atualizado mencionado no item 3, do percentual atinente ao período entre a data do último evento e a data do novo evento;
 - 4.2. valor original de juros anteriormente devidos e não ressarcidos até a data do último evento;
 - 4.3. atualização monetária, entre a data do último evento e do novo evento, do valor original aludido no subitem anterior;
5. cálculo dos novos saldos atualizados do débito ou da multa, a ser efetuado da seguinte forma:
 - 5.1. se devedor o novo evento:
 - 5.1.1. indicação do novo saldo devedor atualizado na data do novo evento, correspondente ao somatório do valor indicado nos itens 2 e 3;
 - 5.1.2. quando houver a incidência dos juros de mora, indicação da parcela devida, correspondente ao valor discriminado no item 4;
 - 5.2. se credor o novo evento:
 - 5.2.1. se não houver incidência de juros de mora sobre o evento original, indicação do novo saldo devedor atualizado, correspondente à diferença entre o saldo devedor atualizado a que se refere o item 3 e o valor do novo evento credor mencionado no item 2;
 - 5.2.2. se houver a incidência de juros de mora sobre o evento original:
 - 5.2.2.1. se o valor da amortização for superior ao valor dos juros de mora calculado na forma do item 4, indicação do novo saldo devedor atualizado, correspondente à diferença entre o saldo devedor atualizado a que se refere o item 3 e o valor credor líquido após o abatimento dos juros de mora há pouco referidos do valor do novo evento credor;
 - 5.2.2.2. se o valor da amortização for inferior ou igual ao valor dos juros de mora calculados na forma do item 4:
 - 5.2.2.2.1. indicação do novo saldo devedor atualizado, correspondente ao valor indicado no item 3;
 - 5.2.2.2.2. indicação do novo valor devido a título de juros de mora, correspondente à diferença entre o total indicado no item 4 e o valor amortizado, abatendo-se sucessivamente, nesta ordem, as quantias referidas nos subitens 4.3, 4.2 e 4.1.